



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade União Brasileira Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD – EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201906143		
PARECER CNE/CES Nº: 574/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD – EAD), com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade União Brasileira Ltda., juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC), *ipsis litteris*:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201906143

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 15940

CNPJ: 16.492.519/0001-74

Razão Social: FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 24365

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE PASCHOAL DANTAS EAD -FPD -

EAD

Endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, Bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo /SP - CEP: 08.270-000

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201906144</i>	<i>1474752</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>
<i>201906145</i>	<i>1474753</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>201906146</i>	<i>1474754</i>	<i>ENGENHARIA CIVIL</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/08/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/12/2019 a 05/12/2019, no endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, Bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo /SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152714.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração do conceito do indicador 5.14 de 4 (quatro) para 3 (três) e a manutenção do conceito atribuído ao indicador 5.7 abaixo, conforme relatado: (Grifo nosso)

Indicador 5.7, a Comissão atribuiu conceito 4 ao indicador, verbis, “Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem ao processo de ensino-aprendizagem, respeitando a sua adequação às atividades de ensino-aprendizagem, a acessibilidade e as normas de segurança e ao plano de avaliação periódica. Porém, não ficou evidenciado a existência de recursos tecnológicos diferenciados. (SIC - Extraído do Relatório de Avaliação)”.

Alega a SERES que a justificativa da Comissão não indica se estes ambientes atendem as questões de gerenciamento da manutenção patrimonial, verbis, “Se esses ambientes atendem, considerando o gerenciamento da manutenção patrimonial. (SIC - Extraído da Impugnação apresentada pela SERES - Grifos Nossos)”. Sendo este critério aditivo para obtenção do conceito 4 neste indicador.

Realmente não se pode identificar, na justificativa da Comissão, indicativo da previsão de gerenciamento da manutenção patrimonial. Mas uma leitura do PDI Institucional (p. 153 a 167), demonstra que o referido plano, embora não citado pela Comissão existe.

Destarte não há o que reformar no conceito atribuído neste indicador.

Indicador 5.14, a Comissão atribuiu o conceito 4 com a justificativa, verbis, “A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e plano de atualização. Porém, o funcionamento 24 horas por 7 dias da semana não é possível garantir pois, a IES não possui gerador de energia elétrica. Portanto, a energia elétrica é o alicerce de funcionamento da base tecnológica. No contexto do ensino EAD, a disponibilidade é primordial, tendo em vista que o público alvo tem pouco tempo para estudar, e quando escolher o tempo para estudar, os sistemas devem estar sempre disponíveis. Inclusive, durante a visita in loco, houve uma queda de energia. (SIC - Extraído do Relatório de Avaliação - Grifos Nossos)”.

Alega a SERES que, verbis, “Não foi informado, na justificativa deste indicador, se a base tecnológica explicitada no PDI considera o acordo do

nível de serviço, a segurança da informação e de um plano formalizado de contingência. Observou-se também, nessa justificativa, o comentário de que houve queda de energia elétrica no momento da avaliação e de que a IES não possui gerador de energia. (SIC - Extraído da Impugnação apresentada pela SERES - Grifos Nossos)”.

A leitura do PDI da IES mostra que no Item relacionado a Infraestrutura cita a existência da possibilidade de manutenção e suporte dos serviços de informática no sistema 24h por 7 dias. Mas o registro no relatório da visita in loco, destacado pela SERES em sua impugnação, indica que, embora citado, este plano de contingência não demonstrou viabilidade prática.

Destarte assiste razão a SERES em seu recurso de impugnação, não existindo evidências do funcionamento de um plano de contingência. Devendo, pois, o conceito deste indicador, ser minorado para 3 (três).

Voto:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade esta Relatoria é favorável ao conhecimento da impugnação do Relatório de Avaliação apresentado pela SERES.

Apresentado o relatório dos fatos narrados nos autos e a análise destes, a luz da legislação e das normas pertinentes, esta Relatoria encaminha o DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação do relatório de avaliação externa, apresentado pela SERES, conforme segue:

Somos Favoráveis a Reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se o conceito do indicador conforme segue:

Indicador 5.14 de 4 (quatro) para 3 (três).

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,90</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,14</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco e pela CTAA, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe

sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>

INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201906144	1474752	ADMINISTRAÇÃO	Deferimento
201906145	1474753	PEDAGOGIA	Indeferimento
201906146	1474754	ENGENHARIA CIVIL	Arquivado – Falta de Preenchimento do Formulário

O processo nº 201906146, referente ao curso de NOME DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL foi arquivado a nos termos do art. 15, § 2º, Portaria 40 foi sugerido o arquivamento do processo devido à falta de preenchimento do formulário eletrônico na fase INEP-Avaliação.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de

2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir: (Grifo nosso)

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 15940

CNPJ: 16.492.519/0001-74

Razão Social: FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 24365

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE PASCHOAL DANTAS EAD -FPD - EAD

Endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, Bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo /SP - CEP: 08.270-000

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906143

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201906144

Mantida

Nome: FACULDADE PASCHOAL DANTAS EAD

Código da IES: 24365

Endereço da sede: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, 08270000

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA.

Código da Mantenedora: 15940

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1474752 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500

Vagas totais anuais (relatório): 80

Carga horária (processo): : 3416 horas

Carga horária (relatório): 4.180 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 15/12/2019 a 18/12/2019, no endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152715

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.78</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 80 vagas totais anuais na SEDE, segundo justificativa no indicador 1.20 número de vagas, a seguir:

1.20. Número de vagas-

Justificativa para conceito 3: Conforme pode ser visualizado no PPC na página 7 o número de 80 (oitenta) vagas estão condizentes com a estrutura tecnológica da IES no polo sede, ainda referendado pelo ATO 43/2019 do relatório de adequação para o estudo de número de vagas apresentado a esta comissão. Apesar de no PPC pensado nos sistema E-mec o pedido de além das 80 (oitenta) vagas mais são pedidos mais 500 (quinhentas) vagas para os polos, porém não foram apresentados a esta comissão documentos comprobatórios para criação ou previsão de polos. A dimensão do corpo docente previsto de 10 (dez) professores atende as especificidades do curso em números qualitativos e quantitativos. além de informações que comprovam sua adequação para atuação no ensino para modalidade a distância. Não foram apresentados periódicos ou pesquisas que comprovem adequações a infraestrutura física e tecnológica para realização de pesquisas.

Em função desse montante, (80), portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (: 3416 horas) e no relatório de avaliação in loco (4.180 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 4.180 horas.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .</i>

Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1474752 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, 80 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE PASCHOAL DANTAS EAD, com sede no endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, mantida pela FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA. (Grifo nosso)

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201906143

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201906145

Mantida

Nome: FACULDADE PASCHOAL DANTAS EAD

Código da IES: 24365

Endereço da sede: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, 08270000

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA.

Código da Mantenedora: 15940

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1474753 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3284 horas

Carga horária (relatório): 3860 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 20/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/11/2019 a 06/11/2019, no endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 1749780 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.09</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.64</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3284 horas) e no relatório de avaliação in loco (3.860 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3.860 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,64):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE - Justificativa para conceito 1: O NDE informado no PPC é composto pelos professores: Eliana Maciel Cacero; Ednaldo Torres da Silva; Ieda Maria da Silva Pinto Barbosa (Coordenadora do Curso); Roseli Trevisan Marques de Souza; Fabiano de Araújo Cravo Roxo. Na reunião com o NDE in loco, não houve a presença da Prof Roseli e do Prof. Ednaldo. Por outro lado, apresentou-se como membro o prof. Cesar. Sua presença não foi justificada. A Prof. Roseli esteve presente na reunião dos docentes, mas não permaneceu na reunião posterior com o NDE, revelando desconhecer sua atribuição a este núcleo. Além disso, não há registros de atas de reunião deste núcleo resultantes de seu trabalho sistemático. Nas pastas dos docentes não havia documentação que apresente a carga horária de cada professor, na qual se atribuem as atividades que estes realizam. In loco, foi disponibilizada à comissão uma planilha com alocação total de cada professor (a grande maioria com 40 horas), sem especificar seus tempos dedicados em estudos, planejamento, avaliação e orientação de estudantes. A Comissão recebeu também termos de compromisso dos professores para atuarem futuramente em regime de 40 horas. Contudo, nessa última documentação encontrou-se inconsistências entre os referidos termos e as observações in loco. Em reunião com os docentes, a exceção da coordenadora do curso, estes informam estar ativos na docência em outros cursos mas não relataram vínculos com projetos ou outras atividades (atuais ou futuros) fora de sala de aula. Dessa forma não ficou caracterizada a atividade do NDE e a condição de tempo integral ou parcial dos membros elencados.

2.4. *Corpo docente- Justificativa para conceito 2: Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”. Neste documento são elencados os professores a serem alocados no curso. Contudo, seu conteúdo apresenta informações incompletas e inconsistentes em relação ao propósito do relatório. Há tabelas neste relatório que se propõem a explicar as contribuições de cada professor, contudo, nela só são citados dois professores que não pertencem ao curso e as disciplinas não são elencadas. Há também nomes de professores preenchidos com caracteres “xxxxxxxxx”, revelando a incompletude do relatório. Outras tabelas desse documento, que se propõem a especificar as experiências dos professores, também estão sem o preenchimento de dados. Nelas só constam os cabeçalhos e nomes de professores. Na Conclusão final deste relatório afirma-se que o curso contará com 5 doutores, o que não também não está consistente com a titulação dos professores apresentada nas primeiras paginas desse mesmo relatório. Assim sendo, não ficou evidenciado que este relatório atende àquilo a que se propõe.*

2.7. *Experiência no exercício da docência na educação básica-Justificativa para conceito 2:Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”. Neste documento são elencados os professores a serem alocados no curso. Contudo, seu conteúdo apresenta informações inconsistentes com o propósito do relatório, conforme já relatado no indicador 2.4. Além disso, a Comissão recebeu uma planilha, que elenca apenas dados quantitativos com o número de anos de experiência de cada professor na educação básica. Contudo, não foram encontrados documentos que comprovem essa experiência. As pastas de professores disponibilizadas possuíam muito poucas informações. Nenhuma incluiu os contratos de trabalho do professor com a IES e poucas tinham cópia do registro profissional em carteira. Em reunião com os docentes, vários deles relataram possuir experiência na educação básica. Contudo, constatou-se in loco uma significativa falta de documentos comprobatórios das atividades docentes. O relatório de estudo, conforme explicitado anteriormente, está incompleto e incorreto, não demonstrando assim as competências dos docentes para atuar na educação básica. Também não foram encontrados registros de capacitação docente proporcionada pela própria IES, o que também poderia colaborar para caracterizar suas competências de atuação.*

2.8. *Experiência no exercício da docência superior-Justificativa para conceito 2: Neste indicador ocorre o mesmo que já relatado no indicador 2.7. A IES disponibilizou pouca documentação que registre as competências de seu corpo docente. O documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, está incompleto e com significativas incorreções. Em reunião com os docentes, vários deles relataram possuir experiência na educação superior. Contudo, constatou-se in loco uma significativa falta de documentos comprobatórios das atividades docentes e de suas competências. Também não foram encontrados registros de capacitação docente proporcionada pela própria IES, o que também poderia colaborar para caracterizar suas competências de atuação.*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância-Justificativa para conceito 2:Neste indicador ocorre o mesmo que já relatado nos indicadores 2.7 e 2.8. A IES disponibilizou pouca documentação que registre as competências de seu corpo docente. O documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, está incompleto e com significativas incorreções (descritas*

no indicador 2.4). Observou-se em reunião o relato de alguns docentes com alguma experiência em disciplinas a distância e a Coordenadora do curso possui experiência em outras instituições de EAD. Dessa forma, não ficou caracterizado um relatório de estudo que demonstre ou justifique a experiência dos docentes em EAD.

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância-Justificativa para conceito 2:Os tutores que atuarão no curso serão os mesmos profissionais da docência (professores-tutores). Assim sendo, para a análise deste indicador considerou-se os relatórios apresentados para o corpo docente. Conforme relatado nos indicadores anteriores (2.7, 2.8 e 2.9) o relatório apresentado está incompleto e com significativas incorreções. Não foram encontradas outras evidências, na forma de um relatório de estudos, que demonstre a experiência em tutoria. Na reunião com os docentes observou-se que uma parte desses são experientes em EAD, tendo realizado tutorias, docência e autoria de conteúdos para EAD. Todavia a documentação anexada as pastas funcionais dos docentes pouco comprova tal atuação. Em documento de define a função de tutoria observou-se pouca clareza dessa função e também a inexistência de processos de trabalho previstos para a tutoria. Como também não ocorreu a reunião com Equipe Multidisciplinar, ação tutorial ficou pouco esclarecida.*

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 2:Os tutores que atuarão no curso serão os mesmos profissionais da docência. Assim sendo, para a análise deste indicador considerou-se os relatórios apresentados para o corpo docente. Conforme relatado nos indicadores anteriores (2.7, 2.8 e 2.9) o relatório apresentado está incompleto e com significativas incorreções. Não foram encontradas outras evidências, na forma de um relatório de estudos, que demonstre a experiência em tutoria. Na reunião com os docentes, alguns deles relataram possuir alguma experiência em EAD. Todavia o relatório que se propõe a apresentar essa experiência não alcança esse objetivo. Além disso, os documentos contidos nas pastas dos docentes, contem poucos documentos comprobatórios dessas experiências.*

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Os NDE está no PPC mas não efetivamente estruturado. Não há registros de atas de reunião. Seus membros não são TI ou TP. Parte da equipe multidisciplinar é composta por terceiros. Internamente há profissionais com perfil para compor esta equipe, mas não há um grupo de trabalho integrado. A Coordenação atuará com dedicação de 40 hs, suficiente para atender as demandas. Suas ações foram elencadas, mas não está previsto avaliação de seu desempenho. Foram disponibilizados poucos documentos e que representam as competências de professores e tutores. Foi apresentado à comissão um documento intitulado “Relatório de Estudo Corpo Docente/Tutores”, o qual apresenta informações incompletas e inconsistentes em relação ao propósito do relatório. Os professores serão também os tutores, então os mesmos documentos foram utilizados para a análise da tutoria. Os docentes já atuam na IES e terão condições de realizar suas atividades diante das vagas pretendidas. A composição do colegiado e reuniões periódicas estão previstas, mas não há acompanhamento de ações planejadas. Dos tutores (que são também os professores), 83% possuem titulação lato sensu e já atuam no ensino presencial nas

áreas em que vão trabalhar. O papel dos atores da EAD está definido de modo genérico. Não há mecanismos documentados de análise das interações. Quando à produção dos docentes, 7 possuem pelo menos 3 produções nos últimos 3 anos.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em uma das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 02, considerada indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22

de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1474753 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE PASCHOAL DANTAS EAD, com sede no endereço: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, 495, - até 698/699, Jardim Nossa Senhora do Carmo, São Paulo/SP, mantida pela FACULDADE UNIAO BRASILEIRA LTDA.. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

Haja vista o supracitado, este Relator manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura, e observa-se, finalmente, que o curso de Engenharia civil, bacharelado, igualmente vinculado ao processo de credenciamento EaD da Instituição de Educação Superior (IES), foi arquivado.

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Paschoal Dantas EAD (FPD – EAD), com sede na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, nº 495, bairro Jardim Nossa Senhora do Carmo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade União Brasileira Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente